TC 72-000.348.05-30

ANÁLISE. CONTRATO. CET. Serviços de fresagem e recapeamento asfáltico. Decorrente de Ata de RP. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.001.850.02-05, 72.003.564.03-20.

Relatório e voto englobado TC 72.000.347.05-77

Legislação citada: Dec. Mun. 41.073/01

2.747ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 03/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.347.05-77 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 28/2004.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do julgamento do **TC 347.05-77**, cujo objeto é a análise do **Contrato 27/2004**, enquanto no **TC 348/05-30**, ora relatado em conjunto, é tratado o exame do **Contrato 28/2004**, lavrados com base na Ata de Registro de Preços nº46/SIS/COGEL/2002, a qual foi analisada no TC 3.564/03-20, tendo sido acolhida por Acórdão proferido em 05/05/2004.

Os Ajustes foram celebrados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda., tendo por escopo a prestação de serviços de fresagem e recapeamento asfáltico na Estrada do Campo Limpo, no trecho entre a divisa com o Município de Taboão da Serra e a Estrada de Itapecerica o TC 347.05-77 e na Avenida do Oratório, entre a Rua Boliche e a Avenida Morais Costa o TC 348.05-30.

A Coordenadoria V concluiu pela irregularidade dos Contratos, em virtude da inadequação do objeto contratado ao objeto do Estatuto Social da CET, entendendo que as obras contratadas não estariam relacionadas com a operação do sistema viário, mas sim com a manutenção do pavimento das vias públicas.

Ressaltou, ainda, que *"houve impropriedade no prazo apontado na designação da contraparte, o qual deveria esgotar-se em 21.09.2004 (e não em 24.09.2004 como constou) no caso do TC 347.05-77 e em 22/04/08 (e não em 24/04/08) no caso do TC 348.05-30"*(folhas 115/117 do TC 347.05-77 e folhas 51/54 do TC 348.05-30).

Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET apresentou esclarecimentos e intimados, os Signatários do Ajuste e Ordenador de Despesas apresentaram defesa, de conteúdos idênticos, sustentando, quanto à inadequação do objeto contratado com o objeto definido no seu Estatuto Social, que a natureza do Contrato diz respeito a ajustes geométricos complementares às ações do Programa Via Livre no local e que visam garantir a segurança e fluidez do trânsito, as quais são obtidas pela correta pavimentação e sinalização, uma vez que viabilizam os deslocamentos de bens, pessoas, mercadorias e serviços da cidade.

Observaram que já houve pronunciamentos das Chefias da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte no TC 1.850.02-05 no sentido de que o Decreto Municipal 41.073/01 espancou a questão, deixando clara a intenção do Executivo em unir esforços para um programa voltado para o Sistema Municipal de Transportes Coletivo. Com efeito, entenderam que não se configurava hipótese de delegação de competência, mas sim de execução de atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto 41.703/2001.

Arguiram que a execução do contrato se destinou ao ajuste viário existente no local citado, de forma a mitigar em caráter operacional situação de insegurança provocada pela irregularidade do asfalto já existente (folhas

121/157, 164/169 e 170/174 do TC 347.05-77 e folhas 57/94, 101/105 e 106/110 do TC 348.05-30).

Em novo exame, a Coordenadoria V considerou sanada a impropriedade antes apontada sobre o prazo *na designação da contraparte*. Registrou que a Ata de Registro de Preços utilizada era da Coordenadoria Geral de Licitações, sendo seu uso direcionado apenas a ela. Assim, reiterou conclusão pela irregularidade dos Contratos (folhas 178/178v do TC 347.05-77 e folhas 114/114v do TC 348.05-30).

A Assessora Jurídica Opinante acompanhou o entendimento perfilhado pela Coordenadoria V pela irregularidade dos contratos.

Contudo, destacou que no âmbito do TC 1.850.02-05, ainda pendente de julgamento, constavam pareceres favoráveis à tese sustentada pelos Defendentes, emitidos pela Chefia daquela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, recomendando fosse aguardada a decisão do E. Plenário sobre a matéria (folhas 181/183 do TC 347.05-77 e folhas 117/119 do TC 348.05-30).

A Assessora Jurídica Subchefe anotou que a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para a execução dos serviços necessários à implantação do Programa Via Livre, já fora reconhecida, no âmbito daquela Assessoria, por força das disposições do Decreto Municipal 41.073/2001, nos autos do TC 1.850.02-05, ainda não julgado por este Tribunal.

Concluiu que remanesceriam apenas os demais questionamentos, referentes à utilização da Ata de Registro de Preços, inclusive quanto ao prazo, tendo em vista que a própria defesa alega que se trata de contrato de escopo, o que não é compatível com objeto de ata de registro de preços (folha 184 do TC 347.05-77 e folha 120 do TC 348.05-30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, primeiramente, que, diante dos novos pareceres acostados nos autos, em especial o da D. Assessora Jurídica Subchefe, os Signatários do Ajuste, bem como o Ordenador de Despesa, deveriam ser novamente intimados, uma vez que apontada nova questão, qual seja, irregularidade na utilização de Ata de Registro de Preços para a contratação dos serviços de recapeamento asfáltico.

Asseverou, ainda, que a Concorrência nº 02/SIS/COGEL/2002, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº46/SIS/COGEL/2002, da qual resultou o presente ajuste, foi acolhida por este Tribunal, conforme decisão nos autos do TC 3.564.03-20. Diante disso, concluiu que a alegada inadequação da Ata de Registro de Preços ao objeto contratado restou superada, haja vista o trânsito em julgado do Acórdão mencionado.

Após, em manifestação conclusiva, o Órgão Fazendário depreendeu que a questão relativa à adequação do objeto contratado ao estatuto social da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET fora reconhecida por força

das disposições do Decreto 41.073/01, que lhe outorgou competência para executar serviços necessários à implantação do Programa Via Livre e que, nesse sentido, os pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte extirparam quaisquer dúvidas.

No que concerne à suposta incompatibilidade dos serviços contratados com a Ata de Registro de Preços, reiterou posicionamento anterior no sentido de que a questão encontrava-se superada, diante do trânsito em julgado do Acórdão que a julgou regular, opinando, assim, pelo acolhimento do Contrato nº 27/2004 (folhas 198/200 e 202/204 do TC 347.05-77 e folhas 132/136 e 138/140 do TC 348.05-30).

Por derradeiro, a Secretaria Geral propugnou pelo acolhimento do ajuste, por entender que o Estatuto Social da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET é o bastante para autorizar a contratação em exame.

Aduziu ser “evidente” que a execução de serviços e obras relacionadas à operação do sistema viário, de modo a melhorar as condições de trânsito e do tráfego, como está posto nos incisos II e III do artigo 3º do seu Estatuto, não exclui serviços de manutenção asfáltica, que servem à melhor fluidez do trânsito, tanto quanto outros serviços a cargo da Companhia.

Atentou, outrossim, para o termo “relacionadas”, constante do dispositivo em comento, cujo significado seria obras e serviços que apresentem ligação ou conexão com o serviço principal a cargo da entidade e não no sentido de inseridas ou enquadradas.

Ponderou, ainda, o entendimento do Assessor Chefe da Assessoria Jurídica desta Corte, no sentido de que o Decreto 41.073/2001 espancou quaisquer dúvidas que pudessem existir sobre a competência da CET. De igual modo, o parecer do Senhor Secretário Geral, que assentou não se tratar de delegação de atribuições, mas da execução de um programa de atuação administrativa, a que se denominou “Programa Via Livre”.

Reiterou, dessa forma, o posicionamento sustentado por aquela unidade, na esteira da manifestação do Senhor Assessor Chefe da Assessoria Jurídica, no sentido da adequação do objeto contratual ao objeto estatutário da empresa.

A respeito da alegada incompatibilidade do objeto contratado com o objeto da Ata de Registro de Preços, entendeu superada a questão ante a decisão deste Tribunal proferida no TC 3.564.03-20, por unanimidade, que acolheu mencionada Ata e o Contrato dela decorrente, para os mesmos serviços de recapeamento asfáltico ora tratados.

Considerou, ao final, regulares os contratos em análise, propondo fosse aguardada decisão nos autos dos TC 1.850.02-05, que versa, dentre outros, o assunto aqui tratado, para que não haja decisões conflitantes.

Parecer da Secretaria Geral na íntegra:

"Entendo que o Estatuto Social da CET é o bastante para autorizar a contratação em exame.

Em efeito, dispõe o art. 3º dos Estatutos Sociais da empresa:

"Artigo 3º - A sociedade tem por objeto:
I – planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego;
II – promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos urbanos e atividades complementares, na forma e em locais definidos por Decreto do Executivo Municipal, ***de modo a melhorar as condições do trânsito e do tráfego****;*
III – ***prestar serviços*** *ou* ***executar obras relacionadas*** *à operação do sistema viário,* ***mediante contratos com pessoas de direito público ou privado*** *e, ainda, com pessoas físicas.*

É evidente que a execução de serviços e obras relacionadas à operação do sistema viário, de modo a melhorar as condições de trânsito e do tráfego, como está posto nos incisos III e II do dispositivo em questão, não exclui serviços de manutenção asfáltica, que servem à melhor fluidez do tráfego, tanto quanto outros serviços a cargo da CET.

Note-se também a utilização, no inciso III, do termo "relacionadas", que não significa inseridas ou enquadradas, mas obras e serviços que apresentem ligação ou conexão com o serviço principal a cargo da entidade.
Em sua justificativa, a empresa acentuou esse respaldo estatutário à sua atuação, aliando-o ao "Programa Via Livre" e à criação de um Grupo Executivo destinado a atuar em prol de melhorias urbanas:
"A CET baseada no artigo 3º do seu Estatuto Social que prevê o planejamento e implantação da operação do sistema viário, com segurança do trânsito e do tráfego e execução de obras relacionados à operação do sistema; no Plano de Reconstrução da Cidade de São Paulo proposto pela Prefeitura Municipal, que através do Decreto 41.073 de 30/08/2001 (5) instituiu o Programa "Via Livre" e na Portaria 263 de 26 de novembro de 2001 (5), em que a Prefeitura constituiu Grupo Executivo para Gerenciamento e Execução dos Programas de Melhorias Urbanas ...
Estas intervenções têm como objetivo básico a garantia da segurança e fluidez do trânsito que são obtidas pela correta pavimentação e sinalização, as quais viabilizam os deslocamentos de bens, pessoas, mercadorias e serviços da cidade" (fls. 134).

No mesmo sentido, opinou o Senhor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, assentando que quaisquer

dúvidas que pudessem existir sobre a competência da CET estariam espancadas pelo Decreto Municipal 41.073, de 30 de agosto de 2001, que deixou "clara a intenção do Executivo em unir esforços para um programa voltado para o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, objetivando sua agilidade, tornando-o compatível com as necessidades dos usuários" (fls. 141).

De igual modo, deixou patenteado esta Secretaria Geral não se tratar de delegação de atribuições, mas da execução de um programa de atuação administrativa, a que se denominou "Programa Via Livre", que estabeleceu ação conjunta da Secretaria Municipal de Transportes, da SPTrans e da CET para a sua operacionalização, tudo com base no Decreto Municipal que tomou o nº 41.073, de 30 de agosto de 2001 (fls. 149).

Reitero nesta oportunidade, o então sustentado por esta unidade, na esteira da manifestação do Senhor Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da adequação do objeto contratual ao objeto estatutário da empresa.

De outra parte, também não se sustenta a alegação de que o objeto do contrato não era compatível com o objeto da ata, ante a decisão desta Corte, por unanimidade, no TC. 72.003.564.03-20, que acolheu a Concorrência 2/02 e o contrato 15/SMSP/Cogel/03, para os mesmos serviços de recapeamento asfáltico aqui tratados (fls. 112 e fls. 197).

Considero, pois, regular o contrato nº 27/2004 em análise, propondo seu acolhimento e sugerindo que o presente alcance o proc. TC. 72.001.850.02-05, que versa, além de outros, o mesmo tema aqui tratado, bem como o TC 72.000.348.05-30, para que não haja decisões conflitantes na matéria" (folhas 206/212 do TC 347.05-77 e folhas 142/147 do TC 348.05-30)

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, ressalte-se que a Concorrência nº 02/02 que originou a Ata de Registro de Preços nº 46/SIS/COGEL/2002 na qual se firmaram os presentes Contratos, foi julgada regular pelo Plenário, nos autos do TC 3.564/03-20.

No entendimento final da Coordenadoria V, os contratos seriam irregulares em razão da "*inadequação do objeto do contrato ao estatuto social da CET, por não serem as obras relacionadas com a operação do sistema viário, mas à manutenção do pavimento das vias públicas".*

Contudo, sobre essa questão, como bem salientado pela Assessora Jurídica Subchefe de Controle Externo: *"a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para a execução dos serviços necessários à*

implantação do Programa Via Livre, já foi reconhecida no âmbito daquela Assessoria Jurídica, por força das disposições do Decreto Municipal 41.073/01, nos autos do TC 1.850.02-05".

No referido TC 1.850.02-05 foram julgados regulares os Editais das Tomadas de Preços nºs 15 a 28, realizadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de reabilitação da camada de revestimento asfáltico, por meio de fresagem e recapeamento dos Corredores Regionais e Corredores do Programa "VIA LIVRE", com amparo nas manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

Portanto a competência da Companhia de Engenharia de Tráfego e a adequação do objeto aos fins da Empresa encontram-se superados**.**

Quanto à utilização da Ata de Registro de Preços, como bem ponderado pela Secretaria Geral: *"não se sustenta a alegação de que o objeto do contrato não era compatível com o objeto da ata, ante a decisão desta Corte, por unanimidade, no TC 3.564/03-20, que acolheu a Concorrência 2/02 e o contrato 15/SMSP/Cogel/03, para os mesmos serviços de recapeamento asfáltico aqui tratados. Considero, pois, regulares os contratos em análise, propondo o seu acolhimento".*

Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares os Contratos nº 27 e 28 de 2004.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.